



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal

**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

**Impetrante:** RAFAEL CUNHA KULLMANN – OAB/RJ 135.031

**Paciente:** ALEXANDRE VINÍCIUS DA COSTA GUEDES

**Autoridade Coatora:** JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA ESPECIALIZADA DA  
COMARCA DA CAPITAL

**Processo originário:** 0105315-38.2025.8.19.0001

**Relator:** Des. João Ziraldo Maia

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALEGADA CONEXÃO PROBATÓRIA E INTERSUBJETIVA ENTRE INVESTIGAÇÕES DE ESTADOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME FÁTICO-JURÍDICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**  
**I. CASO EM EXAME**

**1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Comarca da Capital, objetivando o reconhecimento da incompetência jurisdicional do juízo fluminense para o processamento do Procedimento de Investigação Criminal nº 2025.00967161 (processo nº 0105315-38.2025.8.19.0001), sob a alegação de prevenção do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, no Estado do Paraná.**

**\***

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão probatória ou intersubjetiva entre as investigações conduzidas no Estado do Paraná (relativas a crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro decorrentes do jogo do bicho) e o procedimento investigativo em curso no Estado do Rio de Janeiro (que apura estrutura criminosa voltada à lavagem de capitais obtidos com a exploração de apostas eletrônicas), apta a modificar a competência jurisdicional com base na prevenção do juízo paranaense.**

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**





**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

3. A competência penal é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. A modificação de competência por conexão é medida excepcional que pressupõe a existência de nexo fático-jurídico e de relação de prejudicialidade ou de mútua influência probatória entre as condutas investigadas, conforme o artigo 76 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, as investigações no Estado do Paraná não incluem o paciente no rol de denunciados e visam desarticular organizações criminosas locais voltadas ao jogo do bicho, ao passo que o procedimento no Rio de Janeiro apura estrutura criminosa autônoma voltada à exploração de apostas eletrônicas ("bets") e lavagem de capitais na ordem de mais de trinta e cinco milhões de reais, na qual o paciente figura como representante legal da empresa operadora.

6. A mera circunstância de uma mesma pessoa jurídica ser mencionada em procedimentos investigativos distintos em estados diversos da Federação não induz à conexão probatória ou instrumental, dada a autonomia dos fatos, das partes e dos núcleos operacionais envolvidos.

7. Inexistindo identidade de fatos ou liame subjetivo apto a configurar concurso de agentes, impõe-se a manutenção da competência territorial do Juízo fluminense para o processamento da investigação local, em observância ao princípio do juízo natural.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

9. Tese jurídica firmada: "A mera menção ou investigação de uma mesma pessoa jurídica em procedimentos criminais distintos conduzidos em diferentes estados da Federação não configura, por si só, conexão probatória ou intersubjetiva apta a modificar a competência territorial fixada pelo local de consumação das infrações."



**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. 0043533-96.2026.8.19.0000, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 27/08/2026, apreciar a presente ação conforme certidão de julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE VINÍCIUS DA COSTA GUEDES e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, o Impetrante sustenta que tramita junto ao Juízo apontado como coator o procedimento investigatório criminal levado a efeito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autuado sob nº 2025.00967161, que deu azo ao procedimento judicial autuado sob nº 0105315-38.2025.8.19.0001.

Segundo as razões heroicas, o procedimento de investigação criminal autuado e comunicado ao juízo apontado como coator é conexo sob o prisma intersubjetivo e probatório com o processo criminal autuado sob nº 0000685-22.2023.8.19.0085, em tramitação na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE – ESTADO DO PARANÁ.

E, sustentando ser o juízo daquele outro Estado da Federação preventivo, por conexão, aponta ser necessário o declínio para o juízo paranaense, tendo em vista a necessidade de se evitar decisões conflitantes, já que a empresa da qual o paciente figurava como Presidente, a saber, LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., e o próprio paciente teriam sido alvos de medida judicial de sequestro dos direitos de propriedade, de modo que a manutenção do curso do PIC agora judicializado sob nº 0105315-38.2025.8.19.0001, verberaria quebra do princípio do juiz natural.

Assim, requer a concessão da ordem para que, com base no reconhecimento da prevenção do juízo da Comarca de Cianorte / PR, seja declarada a incompetência do juízo apontado como coator para o conhecimento do procedimento de investigação criminal e consectários dele, com determinação de remessa ao juízo paranaense.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no sentido de que o remédio não pode ser utilizado como substituo recursal; que o confronto da denúncia oferecida na comarca paranaense e a investigação a cargo do ente ministerial fluminense não guarda identidade de partes, causa de pedir e pedido; que a conexão probatória não gera prevenção; que houve descoberta de nova prova que poderá ser aproveitada independente do nexo de causalidade com o crime originalmente investigado que faz menção a sócios proprietários da sociedade LEMA que não são investigados no procedimento em curso no juízo apontado como coator; que não há liame da investigação em curso no juízo apontado como coator e a ação penal indicada no *writ* (e-doc. 00039).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Exma. Dra. CELMA PINTO DUARTE DE CARVALHO ALVES, opinou pela denegação da ordem (e-doc. 000130).

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus* impetrada em favor de ALEXANDRE VINÍCIUS DA COSTA GUEDES e que aponta como autoridade coatora o Exmo. Juízo de Direito da 01ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

O presente *writ* persegue a concessão da ordem com vistas ao reconhecimento da incompetência jurisdicional da autoridade apontada como coatora para conhecimento do PIC autuado sob nº 2025.00967161 que deu azo ao processo nº 0105315-38.2025.8.19.0001, sob a alegação de que o Juízo de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE / PR é prevento, por conhecer primeiramente de ação judicial conexa de forma intersubjetiva e probatória com o procedimento investigativo promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e comunicado ao Juízo coator para conhecimento e análise de eventuais pedidos dele decorrentes.

Presentes as condições da ação.

No mérito, não reputo alcançável a pretensão heroica.

Isto porque, ainda que conste dos elementos probatórios carreados aos autos a cópia de representação da autoridade policial paranaense pelo sequestro de direitos de propriedade do paciente sobre a empresa LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., os fatos que deram azo à referida representação, que inclui



**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

a suspensão de atividade econômica, pela simples leitura da denúncia acostada ao indexador 00049, têm a referida sociedade como elemento de fusão criminosa com outros envolvidos em crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro em benefício de pessoas de dois grupos familiares do Estado do Paraná e do Estado de Goiás, todos envolvidos na exploração do jogo do bicho na região de Grandes Rios /PR.

A denúncia ofertada pelo *Parquet* Paranaense, cuja cópia resta acostada ao indexador 00049, não tem o paciente como um dos denunciados, muito embora a sociedade limitada da qual esse mesmo paciente teria sido Presidente tenha sido mencionada.

Em verdade, no juízo paranaense foram distribuídas quinze denúncias, cada qual visando a apuração de organizações criminosas atuantes em Cianorte / PR; CAMPO MOURÃO; LONDRINA; MADAGUAÇU e APUCARANA, mas em núcleos distintos, divididos em lideranças; sendo eles tecnológico, operacional, financeiro e em nenhum deles o paciente consta como denunciado, não obstante a sociedade LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A tenha sido narrada como pessoa jurídica criada como mais um mecanismo para a lavagem de dinheiro das organizações criminosas atuantes em Cianorte /PR e no Estado de Goiás.

O procedimento investigativo criminal a cargo do *Parquet* Fluminense e em tramitação junto à autoridade apontada como coatora, por sua vez, busca apurar estrutura criminosa organizada mantida por ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, quando sobrevieram evidências de que por meio da empresa desenvolvida pela RIO JOGOS estava sendo realizada lavagem ilícita de capitais decorrentes da exploração do mercado de apostas, envolvendo a conjugação de esforços de VINÍCIUS PEREIRA DRUMOND (filho do falecido contraventor LUIZ PACHECO DRUMOND) e FLÁVIO DA SILVA SANTOS (presidente da escola de Samba Mocidade Independente de Padre Miguel), sendo o paciente apontado como o indivíduo que despontou como representante legal da empresa em sua gênese, por ser diretor presidente da LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica que opera a atividade de “bets” sob o nome RIO JOGOS, com movimentação de capitais na ordem de mais de trinta e cinco milhões, no ano de 2024, e movimentação e manuseio de máquinas de jogos eletrônicos de azar, tendo a LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ingerência administrativa nas plataformas de Bets: RIO JOGOS, LOTTOMASTER e BETAGORA, a primeira inclusive tendo passado por processo de regularização no Estado do Rio de Janeiro, cujas possíveis irregularidades também vêm sendo alvo de investigações, tudo a sedimentar a existência de um núcleo operacional neste Estado da Federação, com estabelecimento de atividades diversas e específicas desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro, e em que não se vislumbra, em princípio, a apontada conexão probatória, unicamente pela existência de uma mesma empresa mencionada na apuração criminosa de fatos ocorridos no Estado do Paraná e também



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0043533-96.2026.8.19.0000**

mencionada como possuidora de ingerência administrativa de apostas eletrônicas e possível lavagem de dinheiro no Estado do Rio de Janeiro.

Logo, a meu sentir, conexão probatória enquanto causa de modificação de competência jurisdicional, aqui não se vislumbra.

As partes do procedimento em curso no Estado do Paraná (divididos em células operacional, tecnológica, financeira e lideranças) não são as mencionadas no procedimento investigatório criminal a cargo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DA JANEIRO e os fatos em si também não encontram evidente identidade, ainda que uma mesma pessoa jurídica tenha sido alvo de quebra de sigilo fiscal.

O lugar da infração é determinante para a fixação da competência jurisdicional, sendo este o primeiro critério legalmente considerado.

A precedência da distribuição e condutora da prevenção cujo reconhecimento se demanda, na forma do artigo 75 do CPP, determina a fixação da competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juízo igualmente competente.

Aqui estamos falando de circunscrições judiciárias diversas. A distribuição de medidas cautelares previne a ação penal, impondo-se ter em foco que os fatos em apuração, ao menos em senda cognitiva estrita própria do presente remédio, são diversos.

Ora, sendo diversos os fatos e as partes, não há que se falar em reunião de processos para evitar prolação de decisões conflitantes, valendo frisar que mesmo a separação dos processos pode se verificar salutar quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes.

Assim, entendo que a ordem pretendida não merece concessão.

Frise-se que os remédios apresentados no indexador 00087 e 000108 também não sugerem prevenção de outro órgão fracionário de plano, ainda que façam menção à operação Calígula e à exploração ilegal de jogos de azar, porquanto a mera similaridade contextual não determina similitude fática.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**  
 Relator